

**Registro: 2012.0000537642**

65

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0203154-28.2012.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes LICOSA CONSTRUTORA LTDA e INDAIA CHRISTIANO, é agravado RUBENS LOMBARDI (E OUTROS(AS)).

**ACORDAM**, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente sem voto), EROS PICELI E LUIZ EURICO.

São Paulo, 15 de outubro de 2012

**Sá Moreira de Oliveira**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**

**Agravo de Instrumento nº 0203154-28.2012.8.26.0000**

**Comarca: São Bernardo do Campo - 4ª. Vara Cível - Processo nº 564.01.2011.004087-2/000000-000**

**Agravantes: Licosa Construtora Ltda e Indaia Christiano**

**Agravado: Rubens Lombardi**

**Interessado: Wagnilson Duarte**

**TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado**

**(Voto nº SMO 12454)**

**DESPEJO – Desocupação – Abandono de bens móveis – Causa de perda da propriedade que dispensa manifestação expressa de vontade – Comportamento do agravado que permite conclusão sobre o ânimo de não mais ser dono – Inteligência do artigo 1.275, inciso III, do Código Civil – Aquisição da propriedade por ocupação – Desarrazoabilidade na transferência do ônus de guarda dos bens – Degradação e pouco valor dos bens que reforça o acerto da desoneração do depositário – Autorizada a doação dos bens, ato que deverá ser comprovado em Juízo – Exegese do artigo 1.263, do Código Civil.**

***Agravo provido.***

Trata-se de agravo (fls. 2/14) de instrumento (fls. 15/59) interposto por LICOSA CONSTRUTORA LTDA. e INDAIÁ CHRISTIANO contra a r. decisão de fls. 53, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, Dr. Sergio Hideo Okabayashi, que, nos autos da ação de despejo cumulada com cobrança movida em face de RUBENS LOMBARDI, indeferiu o pedido de desoneração do depósito e de doação dos bens móveis abandonados pelo agravado, por não considerar presente hipótese legal autorizadora.

As agravantes fazem pequeno resumo sobre o andamento do processo. Afirmam que, por ocasião do cumprimento da ordem de despejo, o agravado e sua esposa não demonstraram qualquer interesse nos bens. Mencionam a certidão do Oficial de Justiça nesse sentido. Os agravantes dizem que o agravado perdeu a propriedade por abandono. Asseveram demonstrado esse ânimo. Argumentam possível a aquisição de propriedade pela ocupação das coisas abandonadas. Registra o prejuízo em manter os bens, que ainda ocupam o imóvel. Postula o provimento do recurso.

Dispensada a oferta de contraminuta, pois é o agravado revel.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

O artigo 1.275, inciso III, do Código Civil, lista o abandono como uma das causas de perda da propriedade, comportamento que não exige manifestação expressa, mas é passível de dedução conforme comportamento do dono da coisa.

Como esclarece o Exmo. Des. Francisco Eduardo Loureiro: *“o abandono exige requisito objetivo, a conduta de quem despreza o que é seu, somado a requisito subjetivo, a intenção de abdicar da coisa – animus abandonandi”*<sup>1</sup>.

A agravante deduziu pedido de despejo por falta de pagamento, cumulado com pedido de cobrança de aluguéis (fls. 18/21).

Devidamente citado, o agravado deixou transcorrer o prazo de defesa em aberto (cf. mandado e certidão de fls. 23).

Reconhecida a revelia, os pedidos de despejo por falta de pagamento e de cobrança de aluguéis foram julgados procedentes (cf. sentença de fls. 28/29), sentença transitada em julgado.

Por ocasião do cumprimento do mandado de despejo, o agravado retirou alguns bens móveis do interior do imóvel, mas abandonou outros, conforme atestado pela certidão de fls. 47/48. Confira-se:

*“(...) o requerido retirou do imóvel bens de seu interesse, removendo-os para local de sua inteira responsabilidade. Todavia, não removendo do imóvel outros bens, não demonstrando interesse pelos mesmos (sic), momento em que passamos a relacionar os mesmos (sic): um rack com quatro gavetas em madeira tipo mogno; um buffet com quatro gavetas e duas portas em madeira tipo cerejeira; um aparador em madeira com quatro portas em treliça; uma mesa para apoio de computador; uma tábua de passar; uma cantoneira; um tampo em granito de aproximadamente 1.20m por 2.0m; um guarda roupa sem portas de*

---

<sup>1</sup> Peluso, Cezar. (coord). Código civil comentado. Barueri, SP: Manole, 2007, p. 1118.

*madeira escura de mais ou menos 3.0m; um sofá de três lugares sem assento cor bege; uma CPU-HP e um monitor LG sem funcionamento. Todos os bens encontram-se em péssimo estado de uso e conservação, inclusive desmontados e sem funcionamento”.*

O teor da r. certidão de fls. 47/48, especialmente a observação em relação a ausência de funcionamento dos equipamentos de informática e o péssimo estado de conservação do mobiliário, permite conclusão no sentido de ter o agravado abandonado os bens ali descritos.

Não bastasse, a certidão circunstanciada de fls. 49/51 reafirma o ânimo do agravado em não mais ser proprietário das coisas listadas na certidão de fls. 47/48, pois o Oficial de Justiça certifica a comunicação ao agravado da possibilidade de retirada posterior de todos os bens, hipótese veementemente negada pelo agravado, que apenas providenciou a retirada de alguns.

É certo que a certidão circunstanciada revela também a ausência de local por parte do agravado para destino de todos os bens de sua propriedade. Contudo, passados aproximadamente dois meses do cumprimento da ordem de despejo, nenhuma providência foi tomada pelo agravado no sentido de reaver os bens deixados em depósito com a Advogada do agravante.

Admitindo a desoneração do depósito, precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do então Segundo Tribunal de Alçada Civil:

*LOCAÇÃO - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL - COISAS ABANDONADAS - AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE POR VIA DE OCUPAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1233 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR. Admite-se o assenhoreamento pelo locador dos bens móveis abandonados pelo inquilino após a desocupação do imóvel. O locador não é obrigado a suportar os encargos de depósito dos referidos bens, além do inadimplemento já suportado. (Rel. Des. Cloris Castelo, 35ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Agravo de Instrumento nº 990.09.289607-5).*

*LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - AÇÃO DE DESPEJO - DESOCUPAÇÃO COERCITIVA DO IMÓVEL - GUARDA DOS BENS DA INQUILINA EM DEPÓSITO - INÉRCIA DESTA EM CUSTEAR A GUARDA E DE REAVÊ-LOS, EMBORA INTIMADA - PRESUNÇÃO DE ABANDONO - OCUPAÇÃO - Há presunção de abandono dos*

*bens depositados (res derelictae), modo de perda da propriedade móvel (CC/1916, art. 589, III, e CC/2002, art. 1.275, III), autorizando, conseqüentemente, a ocupação deles pelo depositário (CC/1916, art. 592, e CC/2002, art. 1.263), modo de aquisição da titularidade. Não há que se permitir o depósito ad eternum, onerando ainda mais o depositário com a conservação dos aludidos bens e, em contrapartida, beneficiando a inquilina que os abandona - Agravo não provido, com observação. (Rel. Des. Antonio Benedito Ribeiro Pinto, 3ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil, Agravo de Instrumento nº 828.844-0/8).*

Neste contexto, em que pese o entendimento do MM. Juízo 'a quo', é desarrazoado obrigar à Advogada, representante do agravante, que suporte todos os ônus do depósito de bens de pessoa que nem mesmo conhece o paradeiro: o agravado é revel e não comunicou em Juízo o endereço de sua nova residência.

Mesmo que lamentável a situação do agravado, de pouca justiça a transferência à Advogada ou ao agravante da responsabilidade de custeio do depósito, especialmente para bens degradados e de pouco valor, tal como certificado pelo Oficial de Justiça. De mais a mais, cabe ressaltar que a agravante já suporta prejuízos em consequência da impontualidade do agravado.

Assim, uma vez abandonados os bens, possível a ocupação deles pela Advogada ou a própria agravante (artigo 1.263, do Código Civil), autorizada a doação, que deverá ser comunicada e demonstrada em juízo.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo, para desonerar a agravante do depósito dos bens descritos na certidão de fls. 47/48, autorizada a doação deles, ato que deverá ser devidamente comprovado em Juízo.

**SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**

Relator